

PROCESSO : 20252700100032 - EPAT 086.375
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 086.375
RECORRENTE : PORTAL DE NEGÓCIOS E DISTRIB. DE PNEUS E PEÇAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 037/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 24/02/2025, em razão de o sujeito passivo, nos anos de 2020 a 2022, ter importado mercadoria do exterior com valor do ICMS apurado a menor, em razão de erro na determinação da base de cálculo do ICMS IMPORTAÇÃO. Diante disso, foi cobrado o imposto e aplicada a multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 26/02/2025, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que o Auto de Infração é nulo por violação ao princípio da legalidade, quanto a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS; que a CF/88 em seu artigo 192, VIII, § 3º, estabelece o percentual máximo de 1% de juro ao mês; que a atualização da correção monetária, travestida em taxa de juro, deve ser feita pelo IPC, índice cuja correção é menor e mais benéfica ao contribuinte. Acrescenta que a multa aplicada é desproporcional e tem efeito confiscatório. Ao final, requereu que o auto de infração seja julgado nulo ou que, alternativamente seja reduzida a multa para até 20% do valor principal.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade porque o Tema 69 do STF que formou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" tem sua aplicação no lançamento das contribuições (PIS e da COFINS), não se aplicando ao caso em análise. Considerou comprovada a infração porque a base de cálculo foi destacada a menor, e que os juros de mora aplicados foram a taxa Selic consoante o definido na lei (art. 46-A da Lei 688/96) e que os dispositivos constitucionais que limitavam os juros a 1% foram revogados em 2003 pela EC 40. Que a

multa aplicada é a prevista na Lei - a de 90% do valor do imposto e, portanto, dentro do limite estabelecido pelo STF. Concluiu, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 28/07/2025, inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário com os mesmos fundamentos feitos na impugnação inicial, de que houve violação ao princípio da legalidade quanto a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS Tema 69 STF) e que os juros e a multa são desproporcionais e desarrazoados, pois superam os limites definidos pela jurisprudência. Requereu, ao final, que seja reformada a decisão recorrida, para que seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração pela desproporcionalidade da multa aplicada.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo nos anos de 2020 a 2022, ter importado mercadoria do exterior com valor do ICMS apurado a menor, em razão de erro na determinação da base de cálculo do ICMS IMPORTAÇÃO. A infração está demonstrada no relatório fiscal e os cálculos do crédito tributário, em planilhas anexas aos autos.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta dos autos restou incontroverso que a empresa realizou importação e que a empresa não incluiu, na Base de Cálculo do ICMS na importação, os valores relativos ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS, COFINS, Multa Antidumping e Taxas Aduaneiras. Demonstração feita por meio do arquivo Excel, de cálculo e apuração da diferença de ICMS devido na importação (ARQ 1 – Papeis de trabalho – C Gráfica_Imp_Merc – ROVEMA – Anexo ao Rel de 25.02.25), de forma detalhada na Planilha 4.1 ICMS_IMP Dif por DI_NFe.

O que se mostra controvertido é se houve, ou não, violação ao princípio da legalidade, quanto a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS e se a multa e os juros aplicados estão, não, em conformidade com as decisões do STF ou mesmo se os percentuais violam, ou não, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que se refere ao mérito deste lançamento, a infração está comprovada, pois a base de cálculo da importação está definida na LC 87/96 (art. 13, V) norma reproduzida na Lei 688/96 (art. 18, V). Ou seja, a base de cálculo será o valor da mercadoria – constante na Declaração de Importação – acrescido dos valores do II, IPI (este relativo à importação), IOF e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (art. 18, V c/c art. 19, Lei 688/96); sobre esse subtotal, deve ser computado o montante do próprio imposto, além de valores correspondentes a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (art. 18, §1º, I e II, “a”, Lei 688/96), na exata forma como foi calculado pela Autoridade Fiscal, em que foi demonstrada a diferença de valor da base de cálculo e, por consequência, cobrado o imposto devido.

No que diz respeito a violação do princípio da legalidade, sobre a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS -Tema 69 STF), como já bem esclareceu a decisão singular, que a tese firmada é a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", tendo sua aplicação ao lançamento das contribuições (PIS e da COFINS) efetuada pela Receita Federal do Brasil, não se aplicando ao caso em análise, pois o que se está cobrando neste lançamento é o ICMS e não o PIS/COFINS, razão pela qual deve ser mantida a rejeição da preliminar suscitada.

Sobre o Tema 79 trazido no recurso, como bem pontuou a PGE, trata-se de Repercussão Geral em que o Supremo Tribunal Federal está a analisando a legalidade da cobrança do PIS/COFINS na importação. Ressalta-se que o STF ainda não julgou a matéria com caráter vinculante, não havendo, por isso, como acolher a pretensão da autuada.

Da mesma forma, com relação a multa aplicada e aos juros cobrados, também já afastadas as teses da defesa na instância monocrática, com o fundamento de que eles foram aplicados consoantes os dispositivos legais que disciplinam a matéria, uma vez que os juros são os da taxa Selic (art. 46-A da Lei 688/96) e a multa no percentual de 90% do

valor do imposto decorrente do erro na determinação da base de cálculo (art. 77, IV, "a", item 4, da Lei 688/96). Acrescenta que a análise dos argumentos, quanto à multa e aos juros aplicados, encontra-se óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Cumpre, ainda, esclarecer que tanto o percentual dos juros de mora, quanto o da multa aplicada, estão em conformidade com os precedentes definidos nos temas de repercussão geral 1062 e 863 do STF. No primeiro (1062), o STF estabeleceu a seguinte tese: "Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins", e, no segundo (863), aquele Tribunal definiu que: "Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo". Logo, tanto os juros de mora como as multa tem previsão legal e estão de acordo com as teses firmadas pelo STF, improcedendo, por isso, as teses de defesa trazidas no recurso pela empresa autuada.

Porém, como a Lei 6.062/2025, regulamentada pelo Decreto 30.466, de 17 de julho de 2025, estabelecendo que os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic (art. 2º, Dec. 30.455/2025), o crédito tributária será recalculado, com a exclusão da correção monetária e ajustes do juros para o tributo de dezembro 2020, pois os demais meses dos anos de 2021 e 2022 já foram atualizados pela taxa SELIC, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	1.471.483,08	0,00	1.471.483,08
Multa de 100% - Valor do imposto	1.623.776,79	0,00	1.623.776,79
Juros de moras - SELIC	492.358,49	3.699,61	488.658,88
Correção Monetária	9.274,08	9.274,08	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	3.596.892,44	12.973,69	3.583.918,75

Assim, como restou comprovado que a base de cálculo do imposto foi destacado nos documentos fiscais em valores a menor que o estabelecido na lei, houve a falta de pagamento do ICMS, porém, com os ajustes feitos em razão da Lei 6.062/2025, regulamentada pelo Decreto 30.466/2025, o Auto de Infração tornou-se parcialmente procedente e, por consequência, a decisão singular deve ser alterada.

Diante do exposto e por tudo que dos autos constam, conheço do recurso voluntário interposto para, em parte, dar-lhe provimento, alterando a decisão singular de procedente para parcial procedente a ação fiscal, com um crédito tributário no valor **R\$ 3.583.918,75**.

É como VOTO.

Porto Velho, 26 de maio de 2026.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252700100032 - E-PAT: 086.375
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 086.375
RECORRENTE : PORTAL DE NEG. E DISTRIB. DE PNEUS E PEÇAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROBERTO L. COSTA COELHO
PGE : SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 066/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DOS TRIBUTOS PREVISTOS NO ART. 18, V, DA LEI 688/96 – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou importação destacando nos documentos fiscais valores inferiores aos estabelecidos na Lei (art. 18, V, da Lei 688/96). Ajustado o valor do crédito tributário com a exclusão da correção monetária e aplicação da taxa SELIC, na forma da Lei 6.062/2025, regulamentada pelo Decreto 30.466/2025. Infração não ilidida. Alterada a decisão monocrática de procedente para parcial procedente o Auto de Infração. Recursos Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
DATA DO LANÇAMENTO 24/02/2025: R\$ 3.596.892,44	*R\$ 3.583.918,75
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.	

TATE, Sala de Sessões, 26 de maio de 2026.

Luisa Rocha/Carvalho Bentes
Presidente/em Substituição

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator